

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. HENRIQUE AFONSO)

Altera a redação do § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir da incidência da contribuição previdenciária os valores despendidos pelas entidades religiosas na prestação de serviços religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

§ 13. Não se considera como remuneração os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional na prestação de serviços religiosos, conforme dispuser o regulamento. “

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei promove alteração no § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para desonerar as entidades religiosas da contribuição previdenciária incidente na prestação dos serviços que oferecem a seus fiéis.

O dispositivo, na sua redação atual, exclui da incidência da referida contribuição tão-somente os valores despendidos em face do mister religioso ou para prover a subsistência de ministros de confissão religiosa, dos membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, mas desde que os serviços prestados sejam fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Por julgarmos demasiadamente restritiva a redação em sua versão original, propomos seja suprimida a condição estabelecida na parte final do referido dispositivo, a fim de permitir que seja excluída da incidência da contribuição previdenciária a prestação do serviço religioso, nos termos a serem definidos pelo regulamento.

Em face do elevado espírito de justiça social e da importância de que se reveste a matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros dessa Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado HENRIQUE AFONSO